



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº293/2019

Pacaraima-RR, 01 de novembro de 2019.

“Dá nova redação aos artigos 5, 6, 10, 26, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 42, 43, 46, 49, 54, 96, 98, 126, 127, 128, 129, 134 e 136 e acrescenta duas opções de solicitação de licença no Anexo I referente ao Requerimento de Licença Ambiental, quadro 1, da Lei Municipal nº 233/2015 de 31 de agosto de 2015”.

Autor:
Poder Executivo Municipal

Pacaraima – Roraima
2019



Lei nº 293/2019

“Dá nova redação aos artigos 5, 6, 10, 26, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 42, 43, 46, 49, 54, 96, 98, 126, 127, 128, 129, 134 e 136 e acrescenta duas opções de solicitação de licença no Anexo I referente ao Requerimento de Licença Ambiental, quadro 1, da Lei Municipal nº 233/2015 de 31 de agosto de 2015”.

No uso das atribuições que nos confere a Lei Orgânica Municipal, submetemos à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º O inciso II do artigo 5º da Lei Municipal nº 233/2015, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Órgão Central: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR, órgão municipal de meio ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e controlar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

Art. 2º O caput do artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Para efeito da aplicação desta Lei compete à SEMATUR, como órgão central de implementação da Política Municipal de Meio Ambiente:

Art. 3º O parágrafo 2º do artigo 6º passa a conter nova redação:

§2º Os documentos necessários à aplicação dos incisos VIII e X serão elaborados pelos técnicos da Secretaria Municipal de





Meio Ambiente e Turismo, tendo validade administrativa somente após a publicação no Diário Oficial.

Art. 4º O parágrafo 4º do artigo 10º passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º A Autorização Especial (AE) destina-se a permitir a concorrência de eventos especiais, tais como: corte e/ou poda de árvores, quando oferecer risco iminente à integridade física de populares/moradores, utilização de explosivos na construção civil e extração de minerais, festejos populares, serviços de coletas, transporte e disposição de resíduos sólidos e líquidos industriais, movimentação de terra, aterro e bota-fora, entre outros, não podendo o prazo de validade ultrapassar 30 (trinta) dias.

Art. 5º No artigo 26º, parágrafo 1º, inciso III, parágrafo 2º, incisos II, III, VI, IX e XI e parágrafo 3º inciso V, onde se lê SEMMA, leia-se Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR.

Art. 6º No artigo 31º, parágrafo 2º, incisos VIII, X, XII e parágrafo 3º inciso V, onde se lê SEMMA, passa-se a ler Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR.

Art. 7º No artigo 32º, parágrafo 2º inciso I a redação passa a ser a seguinte:

I - Desenvolver atividades de aterramento, desateramento ou escavação nas praias fluviais, no entorno das ilhas e na orla fluvial sem autorização da SEMATUR, ou em desacordo com a concedida;

Art. 8º No artigo 32º, parágrafo 2º incisos III, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XXII, XXIII, parágrafo 3º incisos I e VIII, onde se lê SEMMA, leia-se SEMATUR.

Art. 9º No artigo 33, parágrafo 2º inciso II e parágrafo 3º incisos II, III e IV, onde se lê SEMMA, passa-se a ler SEMATUR.





Art. 10º No artigo 34 incisos V e VII e no parágrafo 2º onde se lê SEMMA, passa-se a ler SEMATUR.

Art. 11º O artigo 36, parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pela SEMATUR, sujeitará o infrator à multa, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 12º No artigo 37, parágrafo 1º, incisos I, II e III passam a ter a seguinte redação:

- I - Nas infrações leves, de 25 (vinte cinco) UFM a 100 (cem) UFM;
- II - Nas infrações graves de 101 (cento e uma) UFM a 500 (quinhentas) UFM;
- III - Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) UFM a 100.000 (cem mil) UFM.

Art. 13º O parágrafo 3º do artigo 42º passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º Tratando-se de madeiras, estas deverão ser utilizadas preferencialmente na construção de casas populares e mobiliário escolar ou levadas a leilão, e seu produto constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Pacaraima - FMAP.

Art. 14º O artigo 43º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Pacaraima – CONSEMMA.

Art. 15º O artigo 46º, parágrafo 2º, inciso II, passa a conter a seguinte redação:

- I - Em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF), no âmbito da SEMATUR, nos processos que versarem sobre



toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

II - Em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Pacaraima – CONSEMMA.

Art. 16º O inciso V do artigo 49º passa a vigorar com a seguinte redação:

V - Recorrer de ofício ao CONSEMMA, quando for o caso.

Art. 17º O artigo 54, parágrafo 1º passa a conter a seguinte redação:

§1º O CONSEMMA proferirá decisão formal no prazo de 3 (três) dias contados da data de realização da primeira reunião ordinária subsequente à data de interposição de recurso, consoante deliberação de seus membros, dando-se a devida ciência ao autor.

Art. 18º O artigo 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. A estrutura destinada à fiscalização e ao atendimento de emergência provocada por produtos perigosos será definida por uma comissão de órgãos afins, coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR.

Art. 19º O parágrafo único do artigo 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Nos logradouros públicos não será permitida colocação de veículos de divulgação, com propagandas de derivados de fumo e bebidas alcoólicas de nenhuma espécie.

Art. 20º O artigo 126 passa a conter a seguinte redação:

Art. 126. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Pacaraima - FMAP, com o objetivo de implementar as políticas administrativas do meio ambiente.

Art. 21º O caput do artigo 127 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 127. Constitui os recursos do FMAP:

Art. 22º A alínea “a” do inciso VI do artigo 128º passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Aplicação dos recursos em educação e saúde (com percentuais mínimos de aplicação obrigatórios), além de outras áreas igualmente importantes para garantir o bem estar da população, como saneamento básico, segurança, educação, assistência social, cultura, esportes, lazer, combate a incêndios florestais, etc.

Art. 23º O artigo 129 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. O titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, através de instrução, declarará incorporado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Pacaraima – FMAP, os equipamentos que vierem a ser criados de doações ou qualquer outra forma de aquisição vinculada às finalidades do órgão municipal de meio ambiente e do Fundo Municipal de Meio -Ambiente.

Art. 24º O artigo 134 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. A execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pacaraima - FMAP obedecerá, no que for pertinente, às normas das Leis 4.320/64 e 8.666/94 e a legislação federal e municipal pertinentes.

Art. 25º No artigo 136, o inciso V passa a vigorar com a seguinte redação:

V - Encaminhar anualmente ao Prefeito o relatório anual sobre a gestão e situação do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Pacaraima - FMAP;

Art.26º O quadro 1 do Anexo 1 passa a conter sete opções de solicitação, conforme Anexo I desta Lei.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
“Juntos Reconstruindo Pacaraima”
GABINETE DO PREFEITO



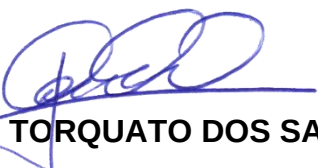
7

Art. 27º Nos quadros 3 e 4 do Anexo 1, onde se lê C.G.C, leia-se C.N.P.J.

Art. 28º Nos quadros 1.1 e 8 do Anexo 1, onde se lê SEMANTUR, leia-se SEMATUR.

Art. 29º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pacaraima, Estado de Roraima, em 01 de novembro de
2019.



JULIANO TORQUATO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Pacaraima

PUBLICADA NO DOEM 0323 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019

ANEXO I



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
"Juntos Reconstruindo Pacaraima"
GABINETE DO PREFEITO



8

REQUERIMENTO

A Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994, que Instituiu o Código de Proteção ao Meio Ambiente, cria o Sistema de Licenciamento Ambiental das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente, SLAP que tem como objetivo disciplinar as atividades e serviços que constituam fontes de poluição do meio ambiente, bem como disciplinar a implantação e funcionamento de qualquer equipamento ou sistema de controle de poluição ambiental, em todo o Estado de Roraima.

1. Solicitação de Obtenção de:

☐	Licença de Corte de Árvore
☐	Licença de Poda de Árvore
☐	Certidão de Uso e Ocupação do Solo (C.U.O.S)
☐	Licença Municipal Prévia (L.M.P.)
☐	Licença Municipal de Instalação (L.M.I.)
☐	Licença Municipal de Operação (L.M.O.)
☐	Licença Municipal de Ampliação (L.M.A.)

1.1 PARA USO DA SEMATUR

2. Código:

2.1. Número da Licença Anterior: _____

3. Identificação do Requerente

Nome/Razão Social:

Endereço:

Município:

C.N.P.J.:

Bairro:

Telefone/Fax: ()

C.P.F.:

4. Contatos e Correspondência

Nome:

Endereço:

Município:

Nº

Telefone/Fax:

Bairro:

C.N.P.J.:

CEP:

C.P.F.:

5. Representantes Legais

Nome: _____ R.G.: _____ C.P.F.: _____

Nome: _____ R.G.: _____ C.P.F.: _____

6. Número de Documentos Anexos:

Número de Folhas Anexas:

7. Descrição da Atividade:

8. Declaro para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-ão de acordo com os dados transcritos e anexos no indicados no item 6, pelo que venho requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR, a expedição da licença.

Pacaraima – RR, ____/____/____

Assinatura